



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027333-32.2009.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Unibanco S/A

ADVOGADO : Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB/PB 19.738 e Maria Lucilla Gomes OAB/PB 84.206.

APELADO : João Avelino da Costa.

ADVOGADO : Sérgio Augusto Lira Ferreira Caju OAB/PB 8.692.

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. . INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PROVAS. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ART. 51, IV, DO CDC. TAXA DE JUROS LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES — PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

— *“Se não obstante a instituição bancária tenha sido intimada para trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, não o fez, deve ser aplicada a regra do art. 359 do CPC, a dizer; reputar como verdadeiros os fatos que pelo documento pretendia comprovar. Assim, presumem-se verdadeiros a ausência de pactuação da capitalização de juros...”*(TJMT; APL 8078/2013; Comodoro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 04/02/2014; DJMT 12/02/2014; Pág. 14)

— *É perfeitamente cabível a decretação da nulidade de tais cláusulas, com amparo no art. 51 do CDC, uma vez que beneficiam apenas ao credor (apelante). No entanto, não se visualiza nos autos que o encargo decorreu da má-fé, mas de prática corrente da instituição financeira que acreditava ser devida tal cobrança. Portanto, indevido a repetição em dobro.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Unibanco S/A**, em face da sentença de fls. 92/94, proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional promovida por **João Avelino da Costa**, que julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I, do CPC, nos seguintes termos:

- a) limitar a taxa de juros remuneratórios incidente nos contratos à taxa média de mercado à época da contratação, salvo se pactuada for inferior àquela;
- b) afastar a incidência da capitalização mensal de juros;
- c) afastar a cumulação de juros de mora e da multa contratual com a correção monetária;
- d) condenar o promovido a restituir os valores cobrados nos tópicos “a”, “b” e “c” eventualmente pagos, de forma simples, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixou em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20 do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 100/110), o banco apelante alegou a inaplicabilidade da penalidade do art. 359 do CPC. Ademais, aduziu que o entendimento do STJ e do STF é de que a taxa de juros aplicada ao caso em comento não fere o art. 192, § 3º da Constituição Federal e que a taxa média apresentada pelo Banco Central tem carácter informativo e a aplicação acima dessa taxa não é ilegal. Com relação a capitalização de juros, afirma ser permitida sua pactuação com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. Nesse contexto, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por fim, aduziu que no contrato celebrado entre as partes todas as cláusulas contratuais são todas legíveis e inteligíveis, não havendo dúvida quanto aos seus significados.

Contrarrazões às fls. 118/125, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja reconhecida, exclusivamente, a legalidade da capitalização dos juros (fls. 132/140).

É o Relatório.

VOTO

Consoante observou o magistrado, o banco apelante foi intimado mais de uma vez para apresentar o contrato, não tendo se manifestado a esse respeito. Ou seja, mesmo oportunizada a apresentação do contrato que possibilitaria o exame das razões do promovente, o banco manteve-se inerte, sendo aplicável, portanto, o art. 359 do CPC, que abaixo transcrito prediz:

*Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:
I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;*

Registre-se, no que tange ao ônus da prova, que em decorrência da relação de consumo entre as partes e da vulnerabilidade do promovente/apelado, deve ser aplicada a regra contida no art. 6º do CDC, que disciplina a inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE SEGURO – PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA – LIMITAÇÃO – NORMAS DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO DO CONTRATO – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – NULIDADE DAS CLÁUSULAS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – I – O contrato é informado pelos princípios da autonomia da vontade e o de sua força obrigatória, aos quais, hodiernamente, não mais se destina o sentido absoluto que outrora possuíam, sendo admissível a intervenção judicial em seu conteúdo, em virtude do dirigismo contratual, que é a interferência do estado na vida do contrato e da existência de normas de ordem pública. II – Ao consumidor deve ser oportunizado o conhecimento prévio do conteúdo do contrato celebrado, de modo que seja satisfatoriamente esclarecido acerca dos direitos e obrigações nele estabelecidos, sob pena de findar afastada sua obrigatoriedade. III – **Em se tratando de contratos de consumo, o ônus da prova é invertido, incumbindo, pois, ao fornecedor, comprovar não serem verdadeiras as alegações do consumidor.** IV – O reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas pode verificar-se mediante pronunciamento de ofício do magistrado, uma vez que as disposições do código de defesa do consumidor, por força de seu art. 1º, são consideradas preceitos de ordem pública. Conhecer. Negar provimento, por maioria. Vencida a des^a. Relatora. Redigirá o acórdão o des. Revisor. (TJDF – APC 19980110175383 – 3ª T.Cív. – Rel. p/o Ac. Des. Nívio Gonçalves – DJU 03.05.2000 – p. 34)

Destarte, consoante se infere de diversos julgados do STJ, em caso de determinação judicial de exibição cautelar ou incidental de documentos, a ausência de apresentação da documentação solicitada **implica na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendiam comprovar por meio daquela prova.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. SANÇÃO INCOMPATÍVEL COM O RITO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 845; 355 à 363; 381 e 382 DO CPC. PRESUNÇÃO DA VERDADE. EFEITO DIREITO DA RECALCITRÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. SÚMULA 372/STJ.1. Ação cautelar satisfativa de exibição de documentos (art. 884 CPC) proposta em face de recusa no fornecimento de informações relativas às eleições para a Presidência de órgão de classe.2.A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, porquanto suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes: AgRg no REsp 1021690/RS, DJ 07.05.2008; REsp 757.911/RS, DJ 17.12.2007; AgRg no Ag 828.342/GO, DJ 31.10.2007; REsp 633.056/MG, DJ 02.05.2005.3. Cautelar ou preventiva a exibição, os efeitos do descumprimento da determinação judicial são os mesmos', vale dizer: 'Se a parte adversa' não exibir o documento ou a coisa relativa a determinado fato, o juiz do processo principal presumirá verdadeiro o mesmo. É evidente que nas hipóteses que não são passíveis de presunção de veracidade dos fatos, tal efeito não se pode operar. Nos casos de recusa permite-se ao juiz mandar apreendê-la tal como o faz quando se trata de 'medida proposta contra terceiro' que recalcitra em cumprir o julgado, hipótese que imprime-se

cunho mandamental à decisão" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Editora Forense, página 1635).4. A 2ª Seção desta Corte de Justiça em 11.03.2009 aprovou a Súmula nº. 372, com o seguinte teor: "Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória." Precedente: REsp 1104083, 15/04/2009.5. **A não-exibição do documento requerido pelo autor na via judicial implica a admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, restando este fato a única sanção processual cabível.**6. Recurso especial provido, a fim de afastar a pena de multa fixada pela Corte a quo, porquanto incompatível com o procedimento da exibição de documentos.(REsp 845.860/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 10/06/2009)

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia cobrança ilegal de juros, capitalização e TAC.

Capitalização de Juros

No que tange à capitalização dos juros, sabe-se que a mesma é admissível somente quando houver prévia pactuação, devendo ser expressamente prevista em cláusula contratual.

Nesse diapasão:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- **Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula** (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido.(AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

No presente caso, contudo, em razão da ausência do contrato, tem-se como inexistente a previsão da capitalização dos juros, ficando vedada a sua aplicação

Deste modo, é perfeitamente cabível a decretação da nulidade de tais cláusulas, com amparo no art. 51 do CDC, uma vez que beneficiam apenas ao credor (apelado), sem, contudo, tratar-se de prática de má-fé, de modo que a restituição dos valores de juros capitalizados sem previsão contratual deve ocorrer de forma simples.

Taxa de juros

Em relação ao **percentual de juros aplicado mensalmente**, considerando a inexistência do contrato nos autos, devem ser limitados à taxa média de mercado à época da

celebração do contrato (2008), já que a jurisprudência há tempos sedimentada¹, indica a **não limitação** dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Deveras, se não há legislação específica que trate sobre o contrato em questão, deduz-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se a seguinte ementa:

84080028 - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. SÚMULA Nº 245/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula nº 245/STJ). 2. **Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.** 3. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015)

Assim, deve ser restituído ao promovente qualquer valor referente ao percentual de juros que tenha sido cobrado acima da taxa média de mercado.

Cumulação de encargos contratuais com correção monetária

Quanto a **comissão de permanência**, é indiscutível a impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. "4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/stj), não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/stj), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/stj) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)" (agrg no RESP 954.838/rs, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em

¹ **Súmula 596 do STF:** AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

18/08/2011, dje 24/08/2011). (TJPB; APL 0000223-12.2014.815.0731; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/04/2016; Pág. 9)

Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30 do STJ. *A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

Assim, caso o contrato disponha sobre a cobrança de juros moratórios e multa cumulativamente com a comissão de permanência, para o caso de inadimplência do promovente, consoante determinado na sentença, deve ser declarada ilegal a cláusula que prevê esta cumulação.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno, ainda, o banco apelado, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 § 11 do CPC/15.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027333-32.2009.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Unibanco S/A**, em face da sentença de fls. 92/94, proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional promovida por **João Avelino da Costa**, que julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, com fundamento no art. 269, I, do CPC, nos seguintes termos:

- a) limitar a taxa de juros remuneratórios incidente nos contratos à taxa média de mercado à época da contratação, salvo se pactuada for inferior àquela;
- b) afastar a incidência da capitalização mensal de juros;
- c) afastar a cumulação de juros de mora e da multa contratual com a correção monetária;
- d) condenar o promovido a restituir os valores cobrados nos tópicos “a”, “b” e “c” eventualmente pagos, de forma simples, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixou em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20 do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 100/110), o banco apelante alegou a inaplicabilidade da penalidade do art. 359 do CPC. Ademais, aduziu que o entendimento do STJ e do STF é de que a taxa de juros aplicada ao caso em comento não fere o art. 192, § 3º da Constituição Federal e que a taxa média apresentada pelo Banco Central tem carácter informativo e a aplicação acima dessa taxa não é ilegal. Com relação a capitalização de juros, afirma ser permitida sua pactuação com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. Nesse contexto, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por fim, aduziu que no contrato celebrado entre as partes todas as cláusulas contratuais são todas legíveis e inteligíveis, não havendo dúvida quanto aos seus significados.

Contrarrazões às fls. 118/125, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja reconhecida, exclusivamente, a legalidade da capitalização dos juros (fls. 132/140).

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator